



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004235/2006-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.423 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente HAROLDO JOAQUIM DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Restabelecido parte dos valores glosados por devidamente comprovado mediante documentos hábeis.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas e de instrução nos termos e limites do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.423 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.004235/2006-48

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 295/313) interposto em face do Acórdão nº 10-13.325 (e-fls 271/279) prolatado pela DRJ/POA em sessão de julgamento realizada em 6 de junho de 2007.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

Através do Auto de Infração de fl. 36, acompanhado da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 37/40, demonstrativos, fls. 32/35, e Relatório Fiscal de fls. 44/46, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 35.057,55, após a revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2002 e 2003. O crédito tributário totaliza em R\$ 83.214,34. O enquadramento legal e a legislação infringida constam do referido auto de Infração.

Em sua defesa, fls.48/49, o contribuinte, primeiramente, insurge-se quanto a aplicação de multa de ofício e dos juros de mora, argumentando, em síntese, que a multa é exorbitante e juros abusivos.

Apresenta os documentos em fls. 54/84, 88/89 e 103/131 para que sejam refeitos os cálculos do Auto de Infração.

A fl. 98 o contribuinte solicita a tramitação prioritária do presente processo com base no Estatuto do Idoso.

2.1. Ao julgar o lançamento procedente em parte, para o fim de alterar o crédito tributário lançado, conforme demonstrativos de cálculo (e-fls 279) o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL -
DEPENDENTES - PENSÃO JUDICIAL - DESPESAS MÉDICAS -
DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Restabelecido parte dos valores glosados por devidamente comprovado mediante documentos hábeis.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

SÚMULA nº 4 do 3º Conselho de Contribuintes - A partir de 10 de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 295/313), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação e faz anexação de conjunto documental (e-fls. 315/327) para fins de comprovar a dedutibilidade de despesas médicas (e-fls 315) e com despesas de instrução (e-fls 317, 319, 321), solicitando o recálculo do crédito tributário apurado, a partir dos valores glosados face os documentos juntados (e-fls. 299).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à dedutibilidade de despesas médicas e de instrução, cujos documentos comprobatórios foram anexados pelo Recorrente ao tempo da interposição do recurso voluntário, e por esta razão, a análise da dedutibilidade das referidas despesas não foi feita pela decisão de primeira instância.

6. Detendo-nos no objeto do litígio, vejamos como a decisão de primeira instância perfaz a análise das deduções (e-fls 275).

No tocante as despesas médicas devem ser restabelecidas as importâncias de R\$ 7.572,96 (ex. 2002) e R\$ 1.500,0 (ex. 2003) fl.106.

Os comprovantes juntados às fls. 57/69 comprovam as despesas com instrução incorridas no ano-calendário de 2001 com o filho do contribuinte, devendo, portanto, ser restabelecido o limite de R\$ 1.700,00 fixados para o exercício em questão. Quanto ao exercício de 2003, não há nos autos comprovação de gastos com instrução.

7. O quadro apresentado a seguir traz esboço dos documentos apresentados na esfera recursal, com vistas ao pleito consistente em restabelecer deduções do imposto.

e-fls	Documentos comprobatórios apresentados na esfera recursal	Valor
Despesas Médicas		
315	Declaração de valores pagos no ano de 2002 à Unimed Porto Alegre	R\$7.598,44
Despesas de instrução		
317	Declaração de pagamentos em benefício do filho Elisandro em 2002	R\$4.363,35
319	Declaração de pagamentos em benefício da filha Marcella em 2002	R\$3.333,69
321	Declaração de pagamentos em benefício da filha Marcella em 2001	R\$2.333,00

7.1. Com pertinência às despesas médicas, considero que o documento anexado às **e-fls 315** tem aptidão para comprovar a efetivação do pagamento ao plano de saúde e, com isso,

há de ser restabelecida a importância de R\$7.598,44 referente ao ano-calendário 2002 (Exercício 2003).

7.2. Com relação aos dispêndios com instrução, também estou convencido acerca da aptidão dos documentos anexados às **e-fls 317, 319 e 321** para fins de comprovar as despesas com instrução incorridas com o filho Elisandro no ano-calendário 2002 (Exercício 2003) e com a filha Marcela nos anos-calendários 2001 e 2002 (Exercícios 2002 e 2003). Deste modo, devem ser restabelecidas as deduções em relação aos dois dependentes, Elisandro (Exercício 2003) e Marcella (Exercícios 2002 e 2003) até o limite fixado para cada exercício.

Demais questões recursais

8. Pode-se divisar no recurso que são repisadas as alegações relacionadas ao inconformismo com a aplicação da multa de ofício e com a incidência de juros calculados pela Taxa Selic.

Multa de Ofício

8.1. Com pertinência à cobrança da multa de ofício, esta decorre de estrita previsão legal, emanada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Taxa SELIC

8.2. Sobre a incidência de Juros de Mora com base na Taxa Selic, a matéria já está pacificada por meio da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso, para fins de restabelecer deduções de despesas médicas (subitem 7.1 supra) e de despesas de instrução (subitem 7.2 supra).

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles